# ACÓRDÃO - AC01 - 356/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10036/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816893 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : JOAO CARLOS KRUG<br>JOÃO DONHA NUNES |
| **INTERESSADO** | : PAULO ROBERTO DIAS BATISTA E CIA LTDA – ME, |
| **ADVOGADO** | : ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB-MS 15.737 |
| **VALOR** | : R$ 150.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA PARCIAL DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo, que evidencia o cumprimento da legislação pertinente, devidamente publicado e instruído dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico e autorização, é julgada regular, assim como a execução financeira que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, devendo ser ressalvada a ausência parcial de certidões de regularidade fiscal e trabalhista no seu decorrer, diante da possibilidade de constatação de que a empresa estava regular, o que resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto à documentação e à necessidade de certificar a regularidade fiscal e trabalhista antes de qualquer pagamento aos contratados. Ao atraso no envio da documentação, que não causou prejuízo à análise, em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, também é cabível recomendação ao gestor a fim de que tal falha não se repita.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda – ME, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato, diante da falta de algumas certidões de regularidade fiscal/trabalhista, com **recomendação** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte e quanto à necessidade de certificar a regularidade fiscal e trabalhista antes de qualquer pagamento aos contratados, dando **quitação** aos responsáveis, Senhores **João Carlos Krug**, prefeito de Chapadão do Sul, e **João Donha Nunes**, à época ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2017** (3ª fase), decorrente do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 5/2017**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** como contratante e a empresa **Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda - EPP** como contratada.

O objeto da contratação foi a prestação de serviços médicos na área de Ortopedia/Traumatologia (sobreaviso, consultas), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), com acréscimo de mais **R$ 49.960,00** (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais) pelo 1º Termo Aditivo.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual acima especificados foram julgados regulares pela **Decisão Singular nº 20849/2017** nestes autos (peça 30).

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 5/2017**, bem como a **Execução Financeira** de toda a contratação, segundo o art. 120, III, e respectivo § 4º, III, do Regimento Interno vigente à época, em razão do encerramento da execução contratual.

Após análise da documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da sua Análise **ANA – DFS – 10322/2019** (peça 58), concluiu pela **regularidade** do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a falta de certidões de regularidade fiscal e trabalhista relativas à 3ª fase e a intempestividade na remessa de documentos.

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 19508/2019** (peça 60), opinou pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o Relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira de toda a contratação, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 56/2016, aplicável à época, exceto pela ausência parcial de certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

O 1º Termo Aditivo teve por escopo prorrogar o prazo da prestação de serviço, com vigência de 27/04/2017 a 26/05/2017, o que gerou acréscimo de R$ 49.960,00 na contratação.

Estão presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo ocorrido a publicação do extrato do aditivo e o envio a esta Corte no prazo legal.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno vigente à época, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 150.000,00 |
| Termos Aditivos | R$ 49.960,00 |
| **Valor Contratual Final** | **R$ 199.960,00** |
| Notas de Empenho | R$ 214.960,00 |
| Anulações de Empenho | R$ 92.357,16 |
| **Saldo de Empenhos** | **R$ 122.602,84** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 122.602,84** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 122.602,84** |

Embora o Resumo da Execução Contratual demonstre convergência entre os saldos de empenho, liquidação e pagamento, a equipe técnica apontou o atraso de pouco mais de dois meses na remessa dos documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas, pois o último pagamento teria ocorrido em 13/06/2017, com prazo limite para envio em 13/07/2017, enquanto a protocolização se deu somente em 26/09/2017.

Esse atraso, porém, não causou qualquer prejuízo à análise da execução financeira, visto que a equipe técnica só constatou a falta dos documentos e elaborou a intimação dos responsáveis em Julho/2019 (peças 33, 34 e 35), ou seja, quase dois anos depois.

Assim, em homenagem ao **Princípio da Proporcionalidade**, há que se relevar a intempestividade, recomendando, porém, ao atual gestor que evite falhas desse jaez.

Por fim, foi constatada pela equipe técnica a ausência de certidões negativas tributárias, de FGTS e da Justiça do Trabalho durante a execução financeira do contrato.

Esclarece-se que desde a Instrução Normativa nº 54/2016 (item 8.1, "B", 5), a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória durante toda a execução contratual.

Observa-se, porém, que ao responder à intimação da equipe técnica, os responsáveis juntaram certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas em Agosto/2019 (peças 49, 51, 53 e 55).

Pelo **Princípio da Verdade Material**, aplicável ao processo de contas, é possível constatar que, substancialmente, a empresa estava regular e se acaso teve alguma irregularidade no passado promoveu a regularização.

Além disso, o prefeito João Carlos Krug protocolou, posteriormente, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa em parte do período da contratação, relativas ao primeiro semestre de 2017 (peça 57).

Com efeito, deve ser relevada a falha parcial, cabendo aqui ressalva ao atual gestor para que se atente para essa exigência prevista no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular, com ressalva quanto à falta parcial de certidões de regularidade fiscal/trabalhista.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 5/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ n° 24.651.200/0001-72, e a empresa **Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda – ME**, CNPJ Nº 11.065.753/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 5/2017**, diante da falta de algumas certidões de regularidade fiscal/trabalhista, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta

Corte e quanto à necessidade de certificar a regularidade fiscal e trabalhista antes de qualquer pagamento aos contratados, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

IV – Pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis pela contratação pública, Senhores **João Carlos Krug**, prefeito de Chapadão do Sul, e **João Donha Nunes**, à época ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização de termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de  2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/DSSM